



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 118/2017**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 173/2017

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
ADITIVA Nº 005/2017 AO PROJETO DE LEI
Nº 040/2017.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno a Emenda Aditiva nº 005/2017 ao Projeto de Lei nº 040/2017, de autoria do Vereador José Marcelo Alves Filgueira, que visa incluir no Plano Plurianual do Município de Parauapebas (PL nº 040/2017) uma nova ação não planejada, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

A proposição segue acompanhada com sua devida justificativa.

É o breve relatório.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 118/2017

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O Projeto de Lei nº 040/2017 (PPA) é uma proposição de iniciativa privativa do Prefeito, como facilmente depreende-se do inciso I, do art. 53 da LOM¹. Ocorre que, isso não inviabiliza que o Vereador possa propor uma emenda a tal matéria, na medida em que a própria LOM deixa claro que a competência privativa é de iniciativa do projeto. Desse modo, não há falar em afronta a competência legislativa no presente caso. Ademais o regimento interno prevê a prerrogativa que o Vereador tem para emendar uma proposição. E, o §6º, do art. 215 do Regimento Interno preleciona que é vedada a elaboração de emenda em projeto da competência exclusiva do Prefeito que aumentem a despesa prevista. A "*contrariu sensu*", quando não houver aumento de despesa é permitido que o edil elabore emendas:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 215. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

[..]

§ 6º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

¹Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 118/2017

Constata-se que a Emenda Aditiva nº 005/2017 ao Projeto de Lei nº 040/2017 não trata de aumento de despesa, em verdade ela propõe a implementação de duas ações no PPA, quais sejam: a) Ação 124-B: Implantação do programa de saúde visual, e o programa oftalmologia comunitária, no programa: Saúde Mais perto de Você (Atenção Básica de Saúde), no eixo estratégico: inclusão Social e Cidadania; b) Ação 127-A: Parauapebas Sorridente, alocado no mesmo programa e eixo estratégico já citado.

A pretensa alteração é eminentemente política, quer dizer, tomou-se uma decisão política para inclusão das ações em comento. Desta forma, verifica-se que a presente proposição não guarda qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** da Emenda Aditiva nº 005/2017 ao Projeto de Lei nº 040/2017.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de dezembro de 2017.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323